



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000419-15.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIELE PEREIRA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000419-15.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Mariele Pereira Carneiro

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luis Gustavo Esteves Ferreira

VOTO Nº 11180/20259 (MSB) – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Fornecimento de Energia Elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelação da autora, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Exame: Inexigibilidade do débito não comprovado - Dano moral não configurado - Sentença Mantida - Recurso IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIELE PEREIRA CARNEIRO, que contende com ENEL ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 222/227, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios.

Razões de apelação a fls 230/243 . Sustentou a apelante que a falha da prestação de serviço afirma inexistência de débitos em nome da locatária; alega que os débitos declarados inexistentes, em sentença judicial, não foram excluídos. Afirma que a situação permanente, ultrapassa o mero dissabor e para atenuar os prejuízo morias sofridos requer indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 251/259. Requereu a apelada manutenção da sentença.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O nítido caráter de consumo da questão discutida nos autos atrai a incidência das normas previstas na legislação consumerista, em especial a relativa à facilitação da defesa de seus direitos.

Todavia, no caso não é aplicável a inversão do ônus da prova, pois as alegações apresentadas pela consumidora, não apresenta verossimilhança.

Considerando que a autora requer a mudança de titularidade da fatura de serviços de energia elétrica, para o nome da atual locatária, Josilena da Cruz Ferreira, sendo que esta possui débitos vinculados a titularidade de outras instalações, é facultado a concessionária o direito da troca de titularidade enquanto houver débitos vinculado.

Quanto argumentação de inexistência de débitos em nome da locatária a concessionária juntou documentos comprovando os débitos, contudo, apesar da autora alegar a existência de ação de inexistência de débitos, proposta por sua inquilina, todavia, não apresentou qualquer documento que comprovasse sua alegação.

No mais, não há de se falar na condenação da concessionária

requerida ao pagamento de indenização por danos morais, pois, não demonstrou o prejuízo a concernede, a efetiva lesão aos direitos da personalidade, até porque a concessionária não agiu de forma ilícito.

Feitas estas considerações, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal majoro os honorários advocatícios arbitrados para treze por cento sobre o valor da causa, observados os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator